



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600223-65.2024.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDO ALVES ROSA PREFEITO, AGORA É HORA DE MUDAR [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**RECORRIDA: ACELERA, PÃO DE AÇÚCAR [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL, ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Pedido De Direito De Resposta. Afirmções Sabidamente Inverídicas. Imputação De Crime Eleitoral Sem Provas. Propaganda Eleitoral Negativa Veiculada Em Rádio. Liberdade De Expressão Excedida. Multa Mantida. Recurso Desprovido.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Agora é Hora de Mudar” e por Aldo Alves Rosa contra sentença que concedeu direito de resposta à Coligação “Acelera Pão de Açúcar” e ao candidato Jorge Silva



Dantas, devido à veiculação de propaganda eleitoral, mediante inserções de rádio, contendo afirmações injuriosas e desprovidas de comprovação, relacionadas à suposta prática de corrupção eleitoral.

## **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se as afirmações veiculadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, ao imputarem a prática de crimes eleitorais ao candidato Jorge Silva Dantas, sem elementos probatórios ou mesmo indiciários.

## **III. Razões de Decidir**

3. A crítica política é admitida no debate eleitoral, mas não pode ultrapassar os limites legais, especialmente com a imputação de crimes eleitorais sem embasamento probatório.

4. As alegações de compra de votos foram feitas sem comprovação, o que caracteriza a veiculação de conteúdo injurioso e inverídico.

## **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “A imputação de crime eleitoral desprovida de provas, veiculada em inserções de propaganda eleitoral no rádio, configura a divulgação de conteúdo injurioso e justificador da concessão de direito de resposta.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 58 da Lei nº 9.504/97; art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-SP, TutAntAnt 06008030420206260000, Pleno, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 27/11/2020; TRE-PR, RECL 430 PR, Pleno, Rel. PAULO CESAR BELLIO, j. 04/09/2002; TRE-SC, RDJE 76740 SC, Pleno, Rel. ELÁDIO TORRET ROCHA, j. 02/10/2012; TRE-AL, REI 06000969520246020054, Pleno 060009695, Rel. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 26/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de procedência proferida na origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “AGORA É HORA DE MUDAR” [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL e por ALDO ALVES ROSA em face da sentença id. 10180916, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Pedido de Direito de Resposta contra ele proposto pela COLIGAÇÃO “ACELERA PÃO DE AÇÚCAR” [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL e por JORGE SILVA DANTAS.
2. Consta da sentença id. 10180916 que uma das mensagens veiculadas pelo Recorrente em seu guia eleitoral na rádio extrapolou os limites da liberdade de expressão, tendo consistido em divulgação de fatos sabidamente inverídicos relativos a diversos ilícitos de corrupção eleitoral.
3. Alegam os recorrentes que o teor da inserção no rádio consistiu em manifestação de sua liberdade de expressão e que não houve propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato JORGE SILVA DANTAS.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10180929, pugnando pela reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente os pedidos.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10183270, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Dito isso, verifica-se que o presente Pedido de Direito de Resposta tem como objeto alegada ofensa direcionada ao recorrido, caracterizada também como fato sabidamente inverídico, por meio de inserções, no rádio, nos turnos matutino e vespertino do dia 02/09/2024, com o seguinte teor:

“No governo do atual prefeito. Além desse, **ouvimos e acompanhamos diversos escândalos de corrupção em diversas áreas da educação e Secretaria de Pão de Açúcar, envolvendo o atual prefeito, pois ele responde na Justiça Federal por desvios de verba nas escolas de Chifre do Bode e Garrincha, bem como processo na 17.ª Vara.** O atual prefeito gestor foi denunciado pelo Gaeco, cujas alegações



finais, apresentadas agora no mês de abril, diz o seguinte. A presente ação surgiu a partir de notícias sobre ilícitos penais praticados no âmbito Administração Pública do Município de Pão de Açúcar, local em que, para infortúnio da sua sociedade, instalou-se uma organização criminosa integrada por agentes públicos e por particulares, capitaneada por Jorge Silva Dantas. Estamos diante de mais uma eleição. Uma escolha que deveria ser democrática, livre, justa. Na verdade, tem-se tornado um verdadeiro comércio, onde quem der o maior lance consegue conquistar o voto de boa parte do eleitor. O poder comprado com dinheiro é o caminho mais curto para a corrupção. Há de um lado, o político corruptor e do outro, o eleitor corruptível. **Por isso, os corruptos estão no poder entendem que nada vai acontecer, se esbanjam nessa corrida de compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão.** E assim se perpetuam no poder. É necessário, pois, que o poder tenha freio e seja limitado. Daí a necessidade da alternância do poder. Os governos não podem durar muito tempo. Isso porque, uma vez que essas pessoas corruptas alcançam riqueza e poder suficiente, elas podem gerenciar e controlar a vida das pessoas, as instituições e até escapar de punições.”

9. A respeito do tema, prevê o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao regulamentar o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

10. Em caso de ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, prevê o art. 32, III, do mesmo normativo, que *“o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I)”*.
11. No presente caso, como informou a parte autora que as inserções foram veiculadas no dia 02/09/2024, contra o que não houve contestação da parte adversa, e considerando que a demanda foi proposta na mesma data, foi observado o prazo aplicável à espécie.



12. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
13. Analisando-se o conteúdo das inserções veiculadas, entretanto, constata-se que além de afirmar que o candidato Representante vem promovendo a **“compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão”**, também afirma que este teria em seu desfavor processo judicial, tramitando na Justiça Federal, relativo a **“desvios de verba nas escolas de Chifre do Bode e Garrincha”**.
14. O discurso veiculado extrapolou os limites do exercício do direito à liberdade de expressão, levando em consideração que foram imputados ao recorrido ilícitos eleitorais, sendo dito também que este responderia na Justiça Federal por desvio de verbas escolares, o que foi feito sem a existência de provas ou mesmo indícios que servissem de alicerce.
15. Como a segunda afirmação foi considerada verdadeira pela Justiça Eleitoral, não compõe ela o objeto deste recurso.
16. Por outro lado, a afirmação de que recorrido pratica corrupção eleitoral, por meio da compra de votos, caracteriza a imputação, a um só tempo, dos ilícitos tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97.
17. A esse respeito, a Procuradoria Regional opinou no sentido de que:

Cediço não ser incomum a crítica ao candidato, mormente quando ele ou seu grupo político exerce cargo eletivo. Isto porque a figura pública encontra-se sujeita a críticas relativas a sua gestão. No entanto, atribuir ao Recorrido a prática de crime eleitoral e os possíveis modos de agir, sem que haja qualquer ação judicial ou investigação a respeito, extrapola os limites da liberdade de expressão.

18. A imputação de prática criminosa, especialmente de forma genérica e desprovida de elementos probatórios ou mesmo indiciários, de fato, revela o nítido caráter injurioso da afirmação direcionada ao recorrido.
19. Nessa mesma linha, vale mencionar que a jurisprudência das Cortes Eleitorais considera justificadora da concessão de direito de resposta a insinuação da prática de desvio de dinheiro, corrupção, lavagem de dinheiro ou atos assemelhados, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

**EMENTA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. Sentença de improcedência. Proximidade do segundo turno das eleições a não permitir se aguardar a tramitação do recurso para a apreciação do pedido de direito de resposta. Publicação em rede social com imputação de crimes ao adversário. A peça não se limitou a reproduzir o teor de notícias jornalísticas acerca das prisões e investigações em curso em face do requerente, tendo imputado a ele a prática de crimes, consistente em desvio de**



**dinheiro público, superfaturamento e invasão de áreas. Veiculação de afirmações caluniosas, sendo caso de concessão do direito de resposta.** Liminar deferida. Liminar referendada. (TRE-SP - TutAntAnt: 06008030420206260000 MAUÁ - SP 060080304, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

DIREITO DE RESPOSTA- MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL E NA INTERNET OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO- ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO SEM PROVAS - DEMONSTRAÇÃO PELO OFENDIDO DA AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA SUA PESSOA- DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO, À LUZ DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97- RECURSO CONHECIDO MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - PENDENTE DE RECURSO A QUESTÃO PRINCIPAL, NÃO DE DEFERE PEDIDO ACESSÓRIO, SE CONDICIONAL. (TRE-PR - RECL: 430 PR, Relator: PAULO CESAR BELLIO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - MATÉRIA DE JORNAL IMPUTANDO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DE PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - COMPORTAMENTO TIPIFICADO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1º, III) E CORRUPÇÃO PASSIVA ( CP, ART. 317)- MANIFESTAÇÃO CALUNIOSA EXTRAPOLANDO O LIMITE TOLERÁVEL DO EMBATE ELEITORAL - DESPROVIMENTO. A veiculação, em matéria jornalística, imputando à administração do candidato à reeleição a prática de conduta que tipifica crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, III) e de corrupção passiva ( CP, art. 317), extrapola o limite tolerável do embate eleitoral, justificando a concessão do direito de resposta. (TRE-SC - RDJE: 76740 SC, Relator: ELÁDIO TORRET ROCHA, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h11min, Data 2/10/2012)

20. Por fim, registro que essa mesma linha interpretativa já foi ratificada por esta Corte Regional Eleitoral no pleito de 2024, conforme se extrai do seguinte precedente:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO.



I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente Pedido de Direito de Resposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prática de propaganda eleitoral com veiculadora de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em face do candidato recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com relação ao conteúdo da publicação questionada, vislumbra-se, especificamente na expressão “a prefeitura tá lavando é outra coisa”, o desbordamento dos limites permitidos pela legislação eleitoral e, portanto, destoando da crítica que pode ser considerada legítima realizada em uma disputa democrática. 4. Comprovado o descumprimento da decisão que concedeu a liminar, justifica-se a imposição da multa processual nela prevista, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 5. A impugnação quanto ao teor do vídeo de resposta não é cabível nos presentes autos, sob pena de indevida censura prévia, podendo se dar, por outro lado, por meio da propositura de Pedido de Direito de Resposta específico, em face de eventual conteúdo irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A publicação de vídeo em rede social contendo insinuação da prática de desvio dinheiro, corrupção, lavagem de dinheiro ou atos assemelhados justifica a concessão de direito de resposta ao candidato atingido.”

---

Dispositivos relevantes citados: arts. 58 da Lei nº 9.504/97; 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Jurisprudência relevante citada: TRE-SP, TutAntAnt 06008030420206260000, Pleno, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 27/11/2020; TRE-PR, RECL 430 PR, Pleno, Rel. PAULO CESAR BELLIO, j. 04/09/2002; TRE-SC, RDJE 76740 SC, Pleno, Rel. ELÁDIO TORRET ROCHA, j. 02/10/2012.

(TRE-AL - REI: 06000969520246020054 MACEIÓ - AL 060009695, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 26/09/2024, Data de Publicação: PSESS-557, data 26/09/2024)

21. Não merece reparo, portanto, a sentença que concedeu o direito de resposta pleiteado na inicial.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de procedência proferida na origem.
23. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator



